

REGULAMENTO DE PRESCRIÇÕES

APROVADO POR: **Conselho Científico (Deliberação CC-53/2008 de 18 de julho)**

Data: 11 / 07 / 2012

Rev. 01

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 1º

(ÂMBITO)

O presente regulamento define o regime de prescrições do direito dos estudantes da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre, adiante designada por ESTG, à inscrição em cursos de licenciatura.

ARTº 2º

(NOÇÃO)

- 1- A prescrição do direito à inscrição impede o aluno de se matricular e inscrever em estabelecimento de ensino superior pelo período de dois semestres consecutivos.
- 2- O direito à inscrição prescreve quando número de créditos ECTS obtidos não atingir os valores fixados no n.º. 1 do artº. 3º.

ARTº 3º

(PRESCRIÇÃO)

- 1- Nos termos do artº. 5º. da Lei 37/2003 de 22 de Agosto, o direito à inscrição prescreve para os estudantes cujo aproveitamento escolar não supere os valores da tabela seguinte:

Número máximo de inscrições	Cursos organizados por unidades de créditos
	Créditos ECTS obtidos
3	0 a 59
4	60 119
5	120 179

2- Os limites definidos no número anterior não se aplicam aos trabalhadores-estudantes, por força do artº. 155º. da Lei nº. 35/2004 de 29 de Julho, nem aos militares a estes equiparados por força do artº. 2º. do Decreto-lei nº. 320-A/2000 de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 118/2004 de 26 de Maio, durante o período em que usufruem do respetivo estatuto.

3- Gozam, ainda, de um regime especial de prescrições os estudantes que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Estudante a tempo parcial;
- b) Estudante portador de deficiência;
- c) Estudante em situação de maternidade e paternidade;
- d) Estudante com doença transmissível e/ou infecto-contagiosa, comprovada pelos serviços médicos e que seja impeditiva do aproveitamento escolar;
- e) Estudante com doença grave ou de recuperação prolongada, comprovada pelos serviços médicos competentes, que seja impeditiva de aproveitamento escolar;
- f) Estudante dirigente associativo;
- g) Membros eleitos para os órgãos de governo ou de gestão do Instituto e das suas escolas;
- h) Atleta de alta competição.

4- O regime especial de prescrições é, ainda, aplicável aos estudantes abrangidos pelo disposto nos artºs. 9º. e 11º., nas condições neles referidas.

5- O regime especial previsto nos nºs. 2 e 3 do presente artº. é aplicável aos estudantes que:

- Tenham requerido o respetivo estatuto nos prazos e termos fixados no respetivo regulamento, quando exista;
- Tenham requerido o usufruto das respetivas regalias nos termos fixados pela legislação geral, quando não exista regulamento específico.

6- Nos termos do nº. 4 do artº. 5ª. da Lei nº. 37/2003 de 22 de Agosto, e para efeitos de aplicação do regime de prescrições, cada inscrição de um estudante em regime especial, numa das situações referidas nos nºs. 2 , 3 e 4 do presente artigo, é apenas contabilizada como 0,5.

ARTº 4º**(DATA DE INÍCIO DA CONTABILIZAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÕES)**

Nos termos do artº. 36º. da Lei nº. 37/2003 de 22 de Agosto são contabilizadas as inscrições a partir do ano letivo 2004/2005, inclusive, não sendo consideradas as inscrições relativas aos anos letivos anteriores.

ARTº 5º**(REGRESSO AO ESTUDO)**

- 1- A prescrição implica a anulação da matrícula e inscrição e, conseqüentemente, do vínculo com o estabelecimento de ensino que frequentam.
- 2- O regresso ao estudo, concluído o período de dois semestres consecutivos, far-se-á:
 - Através do regime de reingresso ou mudança de curso – se, à data em que prescreveu, se encontrava matriculado e inscrito na ESTG;
 - Através do regime de transferência ou mudança de curso – se, à data em que prescreveu, se encontrava matriculado e inscrito noutra estabelecimento de ensino superior.
- 3- O regresso ao estudo far-se-á nos termos e prazos previstos no Regulamento de Reingressos, Mudanças de Curso e Transferências em vigor.
- 4- Após o regresso ao estudo:
 - Será creditada, nos termos legalmente aplicáveis, a formação anterior e determinado o número de créditos ECTS em falta para a conclusão do curso;
 - É aplicável aos créditos em falta para a conclusão do curso, a tabela constante do nº.1 do artº. 3º., não contabilizando para esse efeito:
 - as inscrições anteriores;
 - os créditos ECTS obtidos nas inscrições anteriores. (1)

(1) O número máximo de inscrições que o aluno pode efetuar sem que prescreva será o indicado na tabela seguinte:

Número de créditos ECTS necessários para a conclusão do curso	Número máximo de inscrições (após o regresso ao estudo)
0 – 59	3
60 – 119	4 (*)
120 – 180	5 (**)

(*) Desde que ao fim de 3 inscrições tenha obtido, pelo menos, 59 créditos ECTS.

(**) Desde que ao fim de 3 inscrições tenha obtido, pelo menos, 59 créditos ECTS e ao fim de 4 inscrições tenha obtido, pelo menos, 119 créditos ECTS.

CAPÍTULO II – CASOS ESPECIAIS

ARTº 6º (TRANSFERÊNCIAS)

- 1- Nos termos do nº. 6 do artº. 5º. da lei nº. 37/2003, de 22 de Agosto, para os alunos admitidos ao abrigo do Regime de Transferência contabilizam, para efeitos da prescrição do direito à inscrição:
 - As inscrições feitas no “mesmo curso” no estabelecimento de ensino de origem;
 - Os créditos obtidos no “mesmo curso” no estabelecimento de ensino de origem.
- 2- Excetuam-se do disposto no nº. anterior os casos em que a transferência ocorre imediatamente a seguir ao período de 2 semestres de prescrição do direito à inscrição, caso em que se aplica o disposto no artº. 5º

ARTº 7º (MUDANÇA DE CURSO E REINGRESSO)

Aos alunos admitidos ao abrigo do regime de mudança de curso e reingresso:

- Será creditada, nos termos legalmente aplicáveis, a formação anterior e determinado o número de créditos ECTS em falta para a conclusão do curso;
- É aplicável aos créditos em falta para a conclusão do curso, a tabela constante do nº.1 do artº. 3º., não contabilizando para esse efeito:
 - as inscrições anteriores;
 - os créditos ECTS obtidos nas inscrições anteriores.

ARTº 8º (CONCURSOS ESPECIAIS – TITULARES DE CURSOS SUPERIORES, MÉDIOS E PÓS-SECUNDÁRIOS)

Aos alunos admitidos através dos concursos especiais aplica-se o disposto no artº. 7º.

ARTº 9º

(ALTERAÇÕES AOS PLANOS DE ESTUDOS)

Sempre que haja alterações aos planos de estudos de um curso (com ou sem alteração de designação) que implique a alteração de um n.º. de unidades curriculares que correspondam a 30 ou mais ECTS o plano de transição poderá estabelecer que, durante o período de transição entre planos de estudos, se aplicará o disposto no n.º. 6 do artº. 3º.

ARTº 10º

(TRABALHADOR-ESTUDANTE E MILITARES EQUIPARADOS)

- 1- Para os alunos que usufruam do estatuto de trabalhador-estudante ou militar estudante cada inscrição contabilizará 0,5 em cada um dos anos letivos em que usufruam do respetivo estatuto.
- 2- Contabilizadas as inscrições nos termos do n.º. anterior se não forem atingidos os limites fixados no n.º. 1 do artº. 3º. :
 - a) O aluno **não prescreve** - se, simultaneamente, se verificar que:
 - usufruiu do estatuto de trabalhador-estudante ou militar estudante no ano letivo em que a prescrição ocorreria – por não ter obtido, até ao final desse ano letivo, o n.º. de créditos necessários;
 - reunir as condições para usufruir do estatuto no ano letivo imediato;
 - b) O aluno **prescreve** se:
 - Tendo usufruído do estatuto de trabalhador-estudante ou militar-estudante no ano letivo em que a prescrição ocorreria - por não ter obtido até ao final desse ano letivo o n.º. de créditos necessários - não reunir as condições para usufruir do estatuto no ano letivo imediato;
 - Não tenha usufruído do estatuto de trabalhador-estudante ou militar-estudante no ano letivo em que a prescrição ocorreria - por não ter obtido até ao final desse ano letivo o número de créditos necessários.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTº 11º

(ALUNOS QUE PERMANECERAM INSCRITOS NAS LICENCIATURAS BIETÁPICAS)

- 1- A data limite para a conclusão do curso (1º. ciclo – bacharelato ou 2º. ciclo – licenciatura) da licenciatura bietápica é a fixada para a extinção do respetivo ciclo.
- 2- A cada uma das inscrições em cada um dos ciclos da licenciatura bietápica é aplicável o disposto no nº. 6 do artº. 3º.
- 3- Os alunos que não concluíam o curso até à data referida no nº. 1 do presente artº. e para os quais não haja, até essa data, prescrito o direito á inscrição, transitarão para o curso adequado, sendo-lhes aplicável o disposto:
 - No artº. 7º. - caso tenham estado inscritos no 1º. ciclo da licenciatura bi-etápica;
 - No artº. 8º. - caso tenham estado inscritos no 2º. ciclo da licenciatura bi-etápica.
- 4- Caso o curso extinto não tenha sido objeto de adequação os alunos nas condições do nº. anterior transitarão para outro curso em funcionamento, mediante requerimento do interessado e sem outros formalismos, sendo-lhes aplicável o disposto no artº. 7º.

ARTº 12º

(ALUNOS INSCRITOS NO BACHARELATO QUE TRANSITARAM PARA O 1º. CICLO DO CURSO ADEQUADO AO MODELO DE BOLONHA)

- 1- Aos alunos inscritos no bacharelato que transitaram para o 1. ciclo do curso adequado ao Modelo de Bolonha aplica-se o disposto no artº. 7º.
- 2- A contabilização do nº. de inscrições e do nº. de créditos ECTS reporta-se ao ano letivo em que transitaram para o curso adequado.

ARTº 13º

**(ALUNOS INSCRITOS NO 2º. CICLO DAS LICENCIATURAS BIETÁPICAS QUE TRANSITARAM
PARA O 1º. CICLO DO CURSO ADEQUADO AO MODELO DE BOLONHA)**

- 1- Aos alunos do 2º. ciclo das licenciaturas bietápicas que transitaram para o 1º. ciclo do curso adequado ao Modelo de Bolonha aplica-se o disposto no artº. 8º.
- 2- A contabilização do nº. de inscrições e do nº. de créditos ECTS reporta-se ao ano letivo em que transitaram para o Modelo de Bolonha.

ARTº 14º

**(ALUNOS QUE, TENDO CONCLUÍDO O BACHARELATO, SE INSCREVERAM 1º. CICLO DO CURSO
ADEQUADO AO MODELO DE BOLONHA)**

- 1- Aos alunos que, tendo concluído o bacharelato, se inscreveram no 1º. ciclo do curso adequado ao Modelo de Bolonha aplica-se o disposto no artº. 8º.
- 2- A contabilização do nº. de inscrições e do nº. de créditos ECTS reporta-se ao ano letivo em que se inscreveram no curso adequado ao Modelo de Bolonha.

ARTº 15º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente regulamento entra em vigor à data de aprovação pelo Conselho Científico.